



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/329/2010

Congonhas, 22 de outubro de 2010.

Exmo. Sr.

Eduardo Cordeiro Matosinhos

Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo (1831)

Recebido em 22 de 09 de 20 10

Horário 13:42

Assinatura do Responsável


Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



ARNALDO DA SILVA OSÓRIO
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo (1833)

Recebido em 22 de 09 de 2010

Horário 13:50

PROJETO DE LEI N. 110 /2010.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Assinatura do Responsável

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I- Prioridade absoluta de atendimento, levando-se em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, bem como o caráter de proteção integral;

II- Políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, recreação, esporte, cultura, lazer, ocupação, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, afetivo, espiritual e social da criança e do adolescente, de forma equilibrada, em condições de liberdade e respeito a dignidade;

III- Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

IV- Serviços especiais que visem a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, agressão e outras formas de violência;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º O Município criará os programas e serviços especiais deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a que aludem os incisos II e III do art. 2º e estabelecerá consórcio ou convênio intermunicipal para atendimento regionalizado.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

instituinto e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os Programas serão classificados como de proteção ou sócioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação; e
- h) medidas explícitas no art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º Os serviços especiais são aqueles citados no inciso III do art. 2º.

Art. 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços especiais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução dos serviços previstos no art. 3º e seus parágrafos deverá conter dotação orçamentária específica no Orçamento Municipal.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através da criação de:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e
- III – Conselho Tutelar – CT.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, mantido financeiramente pela dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, assegurada a participação popular paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do colegiado.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I - Representantes Governamentais:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica; e
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Gestão Urbana.

II - Representantes não Governamentais:

a) 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada, escolhidos entre os representantes das Entidades não Governamentais de Defesa e/ou Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente - EDADCA.

§ 1º Os conselheiros citados nas alíneas “a” a “f” serão indicados pelo prefeito dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental.

§ 2º Os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - EDADCA, em funcionamento no mínimo há 01 (um) ano, com sede no município.

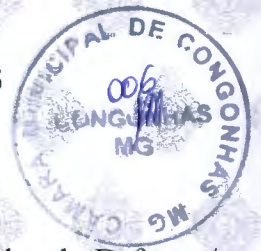
§ 3º Todos os conselheiros representantes da sociedade civil deverão residir no município e terem ativa participação em Entidades de Defesa e/ou Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente - EDADCA.

§ 4º As Entidades de Defesa e/ou Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente - EDADCA, referidas no parágrafo anterior são aquelas que desenvolvem atividades junto à Criança e o Adolescente, legalmente constituídas, cadastradas no CMDCA e que possuem identidade e programa de trabalho próprios, com no mínimo 1 (um) ano de funcionamento e designará até 2

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



(dois) representantes para compor a Assembléia dos Representantes e Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - AREDADCA.

§ 5º O CMDCA fará mediante edital publicado na imprensa local e ou locais públicos, a divulgação do processo de escolha dos membros não governamentais do CMDCA e dos respectivos suplentes, ou ainda, por convocação do CMDCA.

● § 6º A Assembléia elegerá seis entidades titulares e seis entidades suplentes e cada uma delas terá atribuição de indicar um representante para a composição do CMDCA conforme § 3º.

§ 7º O presidente, o vice-presidente, o secretário serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do conselho.

§ 8º Os membros do conselho municipal exercerão o mandato por 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez consecutiva e por igual período.

§ 9º Três meses antes do término do mandato dos membros do conselho municipal o CMDCA convocará, com quorum mínimo de 2/3 de seus membros em primeira convocação e com qualquer quorum em segunda convocação, para eleger os membros do CMDCA para novo mandato, observando-se os §§ 1º, 2º, 3º e 5º, deste artigo.

§ 10. A nomeação se dará mediante portaria emitida pelo Executivo Municipal.

§ 11. A posse do mandato do conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal ou, em caso de impossibilidade, pelo CMDCA.

§ 12. A função do membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:


I- elaborar seu Regimento Interno, bem como o Plano Anual de Ação, que deverá ser remetido ao município até o dia 1º de março de cada ano;

II- formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução da mesma;

III- participar da formulação das políticas sociais básicas e daquelas de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;

IV- acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando ao secretário municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ao funcionamento do próprio conselho municipal e do conselho tutelar;

V- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços especiais a que se refere os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realizações de convênio municipal e intermunicipal regionalizado de atendimento, inclusive com entidades não governamentais;


Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



VI- estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

VII- solicitar ao prefeito ou a entidade, conforme o caso, as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato, em concordância com o art. 7º, §§ 1º e 2º;

VIII- gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades de atendimento, governamentais e não governamentais;

IX- propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração pública, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando aumentar sua eficiência e eficácia;

X- avaliar e opinar, na destinação governamental de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer, voltados para a infância e a juventude;

XI- proceder a inscrição de programas voltados para a infância e a juventude, executados no âmbito do município na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90, concedendo-lhes, se aprovado, certificado às entidades não governamentais, conforme art. 91, sem o qual fica vedada a participação no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

XII- proporcionar seminários, fóruns e demais formações voltadas ao estudo do ECA;

XIII- fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas;

XIV- fiscalizar a execução da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme inciso II, e das políticas sociais básicas, conforme inciso III deste artigo, evitando investimentos paralelos e/ou previamente analisados e avaliados com o Poder Executivo;

XV- organizar, coordenar e fiscalizar a escolha dos membros do conselho tutelar e dar posse aos eleitos;

XVI- fiscalizar as atividades do conselho tutelar, visando proporcionar ao mesmo, melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, maior eficiência e eficácia;

XVII- aprovar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII- oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, como instrumento de captação e aplicação dos recursos, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com relação ao FMDCA:

I- registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes;

II- registrar os recursos captados pelo município através de convênios e outros;

III- fiscalizar a aplicação dos recursos específicos, por eles captados, destinados aos Programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme resoluções do conselho municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população;

IV- solicitar a publicação de relatórios semestrais pela administração municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população.

Art. 12. O FMDCA será constituído:

I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência voltada a criança e ao adolescente;

II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados e dedução no imposto de renda, que lhe venham a ser destinadas de pessoas físicas e jurídicas;

IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069/90;

V- por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI- por outros recursos que lhe forem destinados.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 13. O fundo será regulamentado por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros efetivos e de 5 (cinco) membros suplentes, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

§1º O Conselho Tutelar terá como área de abrangência o território municipal de Congonhas.

§2º Ficam criados 5 (cinco) cargos públicos em Comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato, remunerados mensalmente com um salário equivalente ao cargo comissionado de Assessor III.

Art. 15. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos arts 95 e 136 da Lei 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. Somente poderão concorrer ao processo de escolha para o conselho tutelar, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral e ausência de antecedentes criminais;

II- idade mínima de 21 anos;

III- residir no Município de Congonhas, por mais de 2 (dois) anos;

IV- estar em gozo dos direitos políticos;

V- comprovação de experiência profissional ou trabalhos voluntários, de no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, em atividades na área da criança e do adolescente;

VI- ter segundo grau completo;

VII- submeter-se à prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, obtendo média mínima de 60% de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA ou por empresa especializada contratada para esse fim, sob a fiscalização do Ministério Público;

VIII- comprovar o exercício de, no mínimo 01(um ano) de atividades ligadas ao atendimento de crianças e adolescentes mediante atestado de entidade legalmente constituída;

IX- ser aprovado em avaliação psicotécnica, realizada por profissionais afins;

X- ter conhecimento básico em informática, devidamente comprovado com prova prática.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 17. Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, mediante um processo de escolha, regulamentado pelo CMDCA, que criará uma comissão especialmente para organizar e coordenar a escolha dos candidatos e dar posse aos escolhidos, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18. A candidatura é individual e sem vinculação a qualquer partido político e poderá registrar além do nome, um codinome.

§ 1º O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir licença no ato da aceitação de sua inscrição, facultado o retorno em caso de não ser eleito.

§ 2º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou privada.

Art. 19. O CMDCA deverá elaborar e publicar o edital de processo de escolha para a renovação do conselho tutelar, até 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato do conselho em exercício, contendo as regras e procedimentos detalhados a serem observados, de acordo com a Lei Federal nº 8.069 e a presente Lei.

Art. 20. As candidaturas deverão ser registradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do processo de escolha, mediante a apresentação de requerimento endereçada à comissão de escolha referida no art. 17, acompanhado dos seguintes documentos:

I- atestado de antecedentes criminais;

II- cópia de documento de identidade;

III- cópia de comprovante de residência;

IV- declaração da Justiça eleitoral de domicílio eleitoral e de regularidade de situação eleitoral;

V- declaração com comprovação de experiência profissional e/ou trabalhos voluntários, de no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, em atividades na área da Criança e do Adolescente, firmada por representante legal de entidade específica da área;

VI- cópia de histórico ou declaração escolar firmada por representante legal de escola oficial.

Art. 21. O pedido de registro recebido pela comissão de escolha abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 03 (três) dias ocorridos, decidindo a Comissão em igual prazo.

Art. 22. Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão de escolha fará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos, como também fixando o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer entidade civil, legalmente constituída e regularmente em funcionamento, bem como por qualquer dos eleitores do Município.


Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Parágrafo único. Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, decidindo a comissão em igual prazo.

Art. 23. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria comissão de escolha, num prazo de 5 (cinco) dias corridos, decidindo esta em igual prazo.

Art. 24. Vencidas as fases de impugnação e recurso, que não deverão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do edital do processo de escolha, referido no art. 18, a comissão de escolha fará publicar imediatamente o edital com os nomes dos candidatos, convocando o público eleitoral do município a participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar para o novo mandato.

Parágrafo único. As decisões de que trata este artigo, deverão ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos pós a publicação do Edital do Processo de Escolha e no prazo mínimo de 20 (vinte) antes do término do mandato dos membros do conselho tutelar em exercício.

Art. 25. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncios, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, com o prévio conhecimento do CMDCA e, ainda, que sejam convidados todos os candidatos.

Parágrafo único. O CMDCA deverá promover a realização de campanhas para a divulgação e o esclarecimento do processo de escolha, visando a mobilização e participação do público eleitoral.

Art. 26. As Faculdades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil, poderão ser convidadas pelo CMDCA, para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e ou apuradoras.

Art. 27. As cédulas serão confeccionadas pela SEDAS, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA e serão rubricadas por um membro da Comissão Organizadora, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

Parágrafo único. Para efeito de votação, a comissão poderá determinar locais adequados à realização do pleito, à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 28. Não haverá a formação de chapas e cada eleitor deverá votar em apenas um (um) candidato diferente, constantes na cédula.

Parágrafo único. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao conselho tutelar.

Art. 29. Na medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pela Comissão de Escolha, e caráter definitivo, fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 30. Concluída a apuração dos votos, a Comissão de Escolha proclamará o resultado, mandando publicar os nomes escolhidos, imediatamente e o número dos votos recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados, serão considerados escolhidos para ocupar os 5 (cinco) cargos titulares do Conselho Tutelar, ficando os 5 (cinco) demais, pela ordem de votação,


Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



considerados suplentes e os demais formarão cadastro de reserva para assumir os cargos de suplentes quando houver necessidade no prazo do mandato .

§ 2º Em havendo empate na apuração, serão considerados os seguintes critérios, por ordem de prioridade:

- a) maior tempo de experiência na área de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com documentação;
- b) maior número de pontos obtidos na prova de conhecimentos;
- c) maior idade do candidato.

§ 3º Os membros escolhidos titulares e suplentes serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA com registro e ata, com remessa imediata para nomeação pelo Prefeito Municipal e respectiva publicação no meio oficial do município e após, empossados.

Art. 31. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Art. 32. São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra, enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na comarca.

Art. 33. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, num prazo de 15 (quinze) dias, após a posse do mesmo conselho, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o conselho no decorrer deste prazo.

§ 1º Na falta ou impedimento do presidente, este indicará seu substituto durante sua ausência.

§ 2º O cargo de presidente somente será necessário para facilitar questões administrativas e de representação.

§ 3º As decisões do Conselho Tutelar somente terão validade quando tomadas no colegiado, contendo no mínimo 3 (três) assinaturas.

Art. 34. Ocorrendo vacância do membro efetivo do Conselho Tutelar, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos. Se ocorrer nova vacância dentro do mesmo mandato, assumirá o segundo suplente com o maior número de votos e assim sucessivamente.

Parágrafo único. A ausência justificada mediante atestado apresentado ao CMDCA, por período superior a 15 (quinze) dias, ensejará a posse temporária do Conselho Tutelar suplente, com direito à remuneração devida, sem prejuízo da remuneração do conselheiro ausente.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 35. As reuniões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes do conselho.

Art. 36. As atribuições e obrigações dos conselheiros do Conselho Tutelar, são as constantes nos arts. 227 e 228, da Constituição da República, da lei Federal nº 8.069/90 – ECA e da lei municipal em vigor.

Art. 37. O Conselho Tutelar atenderá as partes mantendo o registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata apenas o essencial. Terão acesso destes registros, somente os conselheiros tutelares, juízo da infância e juventude e promotoria de justiça, ressalvando o direito dos cidadãos, mediante autorização judicial.

§ 1º O Conselho Tutelar, funcionará em dias úteis, em jornada de 8 (oito) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 18:00 horas, com 5 (cinco) membros e manterá plantão, com a presença de pelo menos um conselheiro, no horário diurno e noturno

§ 2º O Regimento Interno do CT especificará as hipóteses de afastamento e descanso dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias, obedecendo ao Estatuto dos Servidores do Município e, ainda, os critérios para o regime de plantão.

Art. 38. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e manterá um motorista e um profissional de serviços gerais, devidamente cedidos pela Prefeitura Municipal, que sob a administração do colegiado do conselho prestarão serviço para o bom andamento dos trabalhos do conselho.

Art. 39. A competência será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II- pelo lugar onde se encontra a criança e o adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticados por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas regras de conexão, continência e prevenção e a proteção integral da criança bem como a melhor medida a aplicá-la.

§ 2º A execução das medidas administrativas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente, quando o caso o exigir.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 40. O início do exercício da função far-se-á mediante nomeação e posse por ato do prefeito municipal.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 1º Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.

CAPÍTULO VI
DA VACÂNCIA

Art. 41. A vacância da função decorrerá de:

- I- renúncia;
- II- posse em cargo, emprego ou função pública;
- III- falecimento; e
- IV - destituição.

Art. 42. Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância de função; e
- II - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS

Art. 43. Sendo o Conselheiro Tutelar servidor público do município de Congonhas, os descontos previdenciários serão destinados ao regime próprio de previdência e, nos demais casos ao Regime Geral de Previdência.

§ 1º Sendo eleito um funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º Os conselheiros tutelares terão assegurados os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos do município de Congonhas.

Art. 44. O conselheiro tutelar perderá:

- I- a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço; e

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



II- a parcela de remuneração diária, proporcional a todo o tempo relativo aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, salvo se inferior ou igual a 120 (cento e vinte) minutos, por mês.

Art. 45. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único. O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem trinta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO VIII
DAS VANTAGENS

Art. 46. Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I- gratificação natalina;

II- adicional de férias;

III- diária por deslocamento no exercício da função, fora dos limites do município, e desde que o deslocamento tenha sido autorizado pelo CMDCA.

Art. 47. A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 2º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IX
DAS FÉRIAS

Art. 48. Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Art. 49. O conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS

Art. 50. Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar as licenças, conforme previsto no Estatuto do Servidor Público de Congonhas – Lei 1.892, de 11 de janeiro de 1992, dentre outras:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- para o serviço militar;
- III- para concorrer a cargo eletivo;
- IV- para gestação;
- V- em razão de paternidade;
- VI- para tratamento de saúde; e
- VII- por acidente em serviço.

Art. 51. Será concedida ao conselheiro, licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, com base em perícia médica.

§ 1º Para a concessão de licença em serviço, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício das suas atribuições;
- II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa; e
- III- sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO XI

DAS CONCESSÕES

Art. 52. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, nos casos previstos no art. 96 da Lei 1.892/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos de Congonhas.

CAPÍTULO XII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 1º Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

CAPÍTULO XIII

DOS DEVERES

Art. 54. São deveres do conselheiro tutelar:

- I- exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II- ser leal às instituições.
- III- observar as normas legais e regulamentares, em especial o ECA;
- IV- atender com presteza ao público em geral e ao poder público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI- manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII- guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento; e
- VIII- ser assíduo e pontual.

CAPÍTULO XIV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 55. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I- ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II- recusar fé a documento público judicialmente ou pelo Ministério Público requisitados;
- III- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV- acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V- valer-se da função para solicitar ou receber proveito pessoal ou de outrem, ainda que de natureza não pecuniária;
- VI- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



VII- proceder de forma omissa ou desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam moral e eticamente incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX- exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X- fazer propaganda político-partidário no exercício de suas funções;

XI- aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte;

XII- Sair do Município, no horário de trabalho, sem prévia autorização do CMDCA, exceto, quando se tratar de situação urgente que deverá ser comunicada imediatamente, após a realização do evento.

CAPÍTULO XV

DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 56. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública.

Art. 57. O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

CAPÍTULO XVI

DAS PENALIDADES

Art. 58. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

I - advertência;

II - suspensão;

III- destituição da função.

Art. 59. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 60. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violações que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 61. A suspensão será aplicada nos casos de infrações que demandem sua aplicação, bem como em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



sessenta dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 62. O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I- prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II- deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - não comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) sessões consecutivas ou a 3 (três) alternadas no mesmo ano;

IV- incontinência pública ou conduta escandalosa ou imoral no exercício da função, bem como atentatória a qualquer direito ou interesse de criança ou adolescente;

V- ofensa em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI- posse em cargo, emprego ou outra função pública; e

VII- transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 55.

Art. 63. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município Congonhas pelo prazo de cinco anos.

Art. 64. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XVII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 65. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade praticada por conselheiro tutelar é obrigado a comunicar ao colegiado do órgão que, por sua vez, se obrigará a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 66. Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, podendo, excepcionalmente ser prorrogado, poderá resultar:

I- o arquivamento;

II- a instauração de processo disciplinar.

Art. 67. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a comissão sindicante ou processante, por maioria de votos, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 68. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Congonhas e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 69. As normas de organização e funcionamento do Conselho Tutelar estarão contidas no seu regimento interno.

Art. 70. A implantação de outros conselhos tutelares poderá ser definida após avaliação, realizada pelo CMDCA, pelo Ministério Público, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude,

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Fica revogada a Lei nº 2.542, de setembro de 2005.

Congonhas, 15 de setembro de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO

Prefeito de Congonhas





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a política municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Referido projeto vem atender as modificações deliberadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente porquanto se trata de normativa mais atualizada quanto à política da criança e do adolescente.

Portanto é de fundamental importância que o município de Congonhas esteja na vanguarda do entendimento das ações, serviços e programas de atendimento à criança e ao adolescente em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990.

Com essas considerações é que submetemos à ilustre apreciação dos nobres Edis o presente projeto para a análise e aprovação.

Manifestamos nossa admiração e apreço aos membros desta Casa Legislativa.

Congonhas, 15 de setembro de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO

Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO



A despesa referente ao Projeto de Lei que visa alteração da remuneração dos cargos públicos em comissão de Conselheiro Titular, será contabilizada na dotação orçamentária, cujo saldo será suficiente para garantir o empenho de tais despesas, as quais estimamos um acréscimo de aproximadamente R\$ 1.825,45 (Um mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) mensais, totalizando um impacto no ano de 2010 no valor de R\$ 9.127,25 (Nove mil cento e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), e nos anos de 2011 e 2012 conforme estimativa na planilha abaixo.

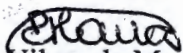
Estimamos também que o total da despesa com pessoal do executivo, comprometerá 49,57% (quarenta e nove vírgula cinqüenta e sete por cento) com base na Receita Líquida projetada, conforme determina o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

A referida despesa é objeto de dotação suficiente, previstas no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias/2010, e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração; não infringindo, portanto qualquer disposições da legislação, especificamente ao que determina o artº 16 da Lei Complementar 101/2000, conforme a previsão que foi feita na proposta orçamentária:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ESPECIFICAÇÕES	2010	2011	2012
Despesa fixada/projetada para o exercício (A)	R\$ 175.000.000,00	R\$ 179.900.000,00	R\$ 168.628.100,00
Despesa com alteração de remuneração (B)	R\$ 9.127,25	R\$ 75.941,45	R\$ 79.738,52
Estimativa do Impacto Orçamentário (B/Ax100)	0,005%	0,042%	0,047%

Concluimos, portanto, que o município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2010.


Vilma de Moura

Secretária Municipal de Finanças


Lucimara Aparecida Junqueira

Diretora de Planejamento e Orçamento

DECLARAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Declaro, para fins do cumprimento do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, que o Projeto de Lei que visa alteração da remuneração dos cargos públicos em comissão de Conselheiro Titular é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o projeto tem a devida adequação para sua realização.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2010.


GERMANO DE SIQUEIRA CÉSAR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENV. E ASSIST. SOCIAL




CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 29.09.2010

Refere-se Projeto de Lei nº
0110/2010.

Ao Procurador do Legislativo,
para emissão de parecer e
posterior encaminhamento
à Comissão Permanente.


Elder Vale Marques
Gerente do Legislativo





Congonhas, aos 26 de outubro de 2010.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 110/2010 – dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente..

A Lei n 1º 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, dispõe ser diretrizes da política de atendimento o seguinte:

“Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. “

Quanto ao Conselho Tutelar, a Lei nº 8.069/90, assim dispõe:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

§ 1º



- I - reconhecida idoneidade moral;**
- II - idade superior a vinte e um anos;**
- III - residir no município.**

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

Di.



VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.”

O projeto está em consonância com o a legislação federal supramencionada.

Já quanto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a sua constituição é exigência legal, não cabendo qualquer reparo.

O projeto é legal e constitucional.

Temos que ressaltar estão sendo criados direitos para os conselheiros tutelares, que desenvolvem esta grande missão, como gratificação natalina, adicional de férias e diária por deslocamento, fazendo justiça aos conselheiros, visto que fazem diariamente serviços com encargos de toda a ordem, mas somente agora estão sendo reconhecidos.

Este é o nosso parecer, smj.



Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Congonhas, 28 de outubro de 2010

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Saúde e Assistência Social
Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento.

Ref.: Projeto de Lei nº 110/2010 – dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa alterar a política dos direitos da criança e do adolescente no Município.

A iniciativa do projeto é do Executivo que é competente para tal e foi devidamente justificada.

O projeto está alterando a legislação municipal, com aperfeiçoamento da política municipal voltada a criança e ao adolescente, bem como melhoria na remuneração dos conselheiros tutelares que prestam serviços relevantes a nossa sociedade.

Somos favoráveis a aprovação do projeto.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso relatório.

Rodolfo

Feliciano

Aniculdo

Eládio

Relator

Vicente

Edilson



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

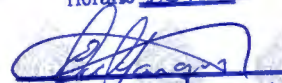


Ofício n.º PMC/SEGOV/039/2011

Congonhas, 8 de fevereiro de 2011.

Exmo. Sr.
Edilon Ferreira Leite
Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo (2382)
Recebido em 14 de 02 de 2011
Horário 15:09


Assinatura do Responsável

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Solicitamos retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 110/2010, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente”, encaminhado em 22 de setembro de 2010.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

LEITURA EM PLENÁRIO

3ª Reunião ord.

Em 15 / 02 / 11

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG



Secretaria, 17.02.2011.

Ref.: Projeto de Lei n.º 110/2010.

Retirado de tramitação pelo Prefeito.
Aguirre. de.

J. Mendes

